MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:27:39 Local: TJERJ

080. APELAÇÃO 0057143-76.2010.8.19.0038 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL Ação: 0057143-76.2010.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00487370 - APELANTE: WANDERLEI AGUIAR BRASIL ADVOGADO: BIANCA FERNANDES DE AZEREDO THASMERÃO OAB/RJ-134794 APELADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 APELADO: LINAVE TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: VICENTE IORIO ARRUZZO OAB/RJ-019231 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR COLETIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL OBJETIVA.TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR CONDENAR A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL NO VALOR DE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO E DE JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54, DO STJ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO; E PARA CONDENAR A SEGURADORA A RESSARCIR A SEGURADA NOS LIMITES DA APÓLICE DE SEGURO, BEM COMO NAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA RÉ COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO E PELA DENUNCIADA VISANDO A SUSPENSÃO DA FLUIÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.Inexistência de omissão a ser sanada no acórdão embargado, quanto ao disposto nos artigos 5º, X e LIV , da CRFB/88 e artigos 186 , 944e 884, do Código Civil, uma vez que todos os argumentos trazidos pela primeira embargante foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal. Omissão, obscuridade ou contradição não configurados. Segunda embargante que, na lide secundária, foi condenada a indenizar o denunciante quanto aos prejuízos decorrentes da condenação que a este foi imposta, nos limites do valor da apólice. Seguradora que teve decretada sua Liquidação Extrajudicial no curso do processo e interpôs embargos requerendo a suspensão da fluência dos juros e correção monetária, na forma do art. 18, alíneas d e f, da Lei 6024/74. Requereu, ainda, gratuidade de justiça.No caso, não há vedação legal para que, no processo de conhecimento, a empresa em liquidação extrajudicial seja condenada no pagamento dos juros de mora e correção monetária, que são efetivamente devidos em razão do inadimplemento contratual da Seguradora. O artigo 18, alíneas d e f, da Lei Federal nº 6.024/74 prevê não a proibição de fixação de juros e correção monetária, mas, tão somente, a suspensão de sua fluência enquanto o passivo não for quitado totalmente. Eventual pretensão de suspensão da fluência dos mesmos deve ser deduzida na fase de execução, enquanto o passivo da massa liquidanda não for quitado totalmente.Embargos de declaração CONHECIDOS e DEPROVIDOS, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão alvejado. INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de justiça formulado pela seguradora em liquidação judicial. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

081. APELAÇÃO 0057162-96.2010.8.19.0001 Assunto: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0057162-96.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00618785 - APELANTE: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES OAB/RJ-163315 ADVOGADO: NIZAM GHAZALE OAB/RJ-206620 APELADO: MADSON ROBERTO CALIL GOMES **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.MONITÓRIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.RECURSO DO AUTOR.RENÚNCIA PARCIAL DO MANDATO.DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADO.PARTE QUE PERMANECE REPRESENTADA PELOS PATRONOS REMANESCENTES QUE NÃO FORAM INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA.ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

082. APELAÇÃO 0057343-44.2014.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU 3 VARA CIVEL Ação: 0057343-44.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00713387 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: ANDREZA FERNANDES VALINOTE APELADO: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Sentença de procedência. Responsabilidade solidária dos entes federativas na prestação de serviços de saúde pública. Pequeno reparo na decisão para estabelecer os honorários sucumbenciais nos parâmetros estabelecidos no verbete sumular 221 deste Tribunal. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do apelo, tão somente para reduzir os honorários sucumbenciais para R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) e na forma do verbete sumular 161 deste Tribunal condenar o município apelante ao pagamento da taxa judiciária. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

083. APELAÇÃO 0057797-97.2009.8.19.0038 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL Ação: 0057797-97.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2015.00332038 - APELANTE: ANGELA CORREA COUTINHO ADVOGADO: APARECIDA CANDIDO DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-132371 ADVOGADO: HELBE NOVAES FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-047147 APELADO: PREVINI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: MARCELLO RAYMUNDO DE SOUZA CARDOSO OAB/RJ-116717 APELADO: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO OAB/RJ-121556 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO DAS PARTES.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ESCOLHIDA.RAZÕES DO CONVENCIMENTO SUFICIENTEMENTE EXPENDIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO.DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

084. APELAÇÃO 0060190-11.2006.8.19.0002 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0060190-11.2006.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00003646 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: SILVIA LIMA PIRES APELADO: ALBANITA FERREIRA DE MATTOS ADVOGADO: ALINE FREITAS POUBEL RIBEIRO OAB/RJ-154955 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IPTU E TAXA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA.O prazo prescricional dos créditos da Fazenda Pública é de cinco anos, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. O IPTU é imposto cujo lançamento é realizado de ofício e o termo inicial do prazo prescricional é dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Esta execução fiscal foi ajuizada em 2006, quando ainda não tinha sido